

**20ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**

AGRAVO POR INSTRUMENTO Nº 0031628-75.2018.8.19.0000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Procurador de Justiça abaixo firmado, irresignado com a decisão monocrática que antecipou a tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0031628-75.2018.8.19.0000, vem, tempestivamente, com fulcro no disposto nos arts. 1021 *caput* e seu § 2º, todos do Código de Processo Civil, interpor o presente

AGRAVO INTERNO,

requerendo a V.Ex^a. o processamento do recurso e a juntada das respectivas Razões.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2018.

CLÁUDIO HENRIQUE DA CRUZ VIANA

Procurador de Justiça

11ª Procuradoria de Tutela Coletiva

**20ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**

AGRAVO POR INSTRUMENTO Nº 0031628-75.2018.8.19.0000

AGRAVO INTERNO

Agravante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Agravado: Município do Rio de Janeiro

Relatora: Des. Marília de Castro Neves Vieira

EXMA. SRA. DRA. DESEMBARGADORA RELATORA

COLEND A CÂMARA,

RAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I – Relatório

Na origem, o Ministério Público ajuizou ação civil pública em face do Município do Rio de Janeiro e dos Consórcios prestadores do serviço de transporte público por ônibus, em virtude da inobservância do reajuste ordinário de tarifa instituído em 1º de janeiro de 2015 (decreto municipal n. 39.707/14) à previsão constante dos contratos de concessão.

Em acórdão lapidar, a 20ª Câmara Cível desse E. Tribunal de Justiça determinou a exclusão do acréscimo de R\$ 0,20, que superava o limite contratual, e estabeleceu uma obrigação de compensação de todo o montante cobrado indevidamente dos consumidores durante quase 03 (três) anos, mediante laudo pericial ou relatório técnico a ser elaborado no procedimento do futuro reajuste.

Contudo, o Município, ora agravado, recentemente **optou por desconsiderar o referido acórdão** e estabeleceu um novo reajuste sem a compensação dos valores cobrados indevidamente dos usuários do serviço, **elevando a tarifa de R\$ 3,60 para R\$ 3,95**, por meio do Decreto n.º. 44.600/2018, de duvidosa constitucionalidade, tendo como fundamento unicamente um “termo de conciliação” celebrado com os próprios Consórcios.

Diante da **nítida violação ao disposto no acórdão da 20ª Câmara Cível**, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ora agravante, em cumprimento de sentença, requereu a suspensão do referido Ato Normativo, bem como a proibição de qualquer novo reajuste que não observe a devida compensação das tarifas indevidamente adiantadas pelos passageiros.

Em decisão irretocável, a d. juíza da 14ª Vara de Fazenda Pública acolheu o pleito ministerial e suspendeu os efeitos do Decreto impugnado *“até que seja comprovado, de forma clara e objetiva, com indicação de laudo pericial e relatório técnico, que para o cálculo da nova tarifa foi respeitada a utilização de base de cálculo excluindo o adicional de R\$ 0,20, bem como foram feitas as devidas compensações das tarifas adiantadas pelos passageiros”*.

Inconformado, o Município interpôs Agravo de Instrumento e a Exma. Des. Relatora optou por conceder o efeito suspensivo ao recurso, autorizando, portanto, o reajuste da tarifa para R\$ 3,95.

II – Dos requisitos de admissibilidade

II. 1 – Tempestividade

Considerando que o Ministério Público sequer foi intimado, a interposição do recurso nesta data observa, rigorosamente, o requisito da tempestividade, consoante artigo 218, §4º, do Novo Código de Processo Civil, que dispõe: “será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo”.

II. 2 – Do interesse e legitimidade recursais

O interesse ministerial na reforma da r. decisão monocrática pode ser extraído dos efeitos da antecipação da tutela recursal, que causou significativo prejuízo à sociedade. Justificável, assim, a pretensão de buscar, pela via recursal, provimento jurisdicional mais favorável, para o quê o art.996 da Lei de Ritos Civil lhe confere legitimidade para agir.

Presentes os requisitos de admissibilidade, requer o conhecimento do recurso.

III – Das prévias de Nulidade da decisão monocrática

III.1. Ofensa à regra da prevenção

Entre as modificações introduzidas no sistema processual civil pelo CPC de 2015 parece-nos que uma das mais significativas foi aquela que incluiu regra geral sobre prevenção no âmbito dos tribunais, nos termos do parágrafo único do art. 930. Para conferência:

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo (grifei).

Assim é que, nem mesmo a autonomia orgânico-administrativa dos Regimentos Internos dos Tribunais serve de fundamento à inobservância de tal regra legal, sob pena de ofensa ao mandamento do inciso I do art. 22, da Constituição da República. Não bastasse, o diploma processual civil instituiu critério de competência funcional e, portanto, absoluta, garantia das partes que deve ser observada pelas disposições regimentais.

Verificando o disciplinamento do RI desse Egrégio Tribunal de Justiça extrai-se que o julgamento em recurso previne a competência de seu relator para os subsequentes, relativos ao mesmo processo. Não se cuida, pois, de processos distintos, mas de recursos derivados de um mesmo fato, de uma mesma relação jurídica firmada em um mesmo feito. Vejamos:

Art.29- O relator será escolhido mediante sorteio ou rodízio, na forma do arts. 23 e 24, salvo;

VI- nas hipóteses de que trata o art. 33, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciárias, em que o **relator será o mesmo do recurso ou do feito anterior** (grifei).

Nessa linha de raciocínio, competente para conhecer e julgar o Agravo de Instrumento há de ser quem conheceu e julgou o primeiro recurso interposto no mesmo processo, cujo acórdão anterior teve como Relatora a ilustre Desembargadora Mônica Sardas. Ressalte-se, por oportuno, que a Desembargadora Marília de Castro Neves, ao proferir voto vencido no referido acórdão, perdeu a qualidade de Relatora.

Assim, preventa para os recursos posteriores, nos termos do inciso VI do art. 29 do RITJRJ, é a Relatora do acórdão, frise-se, Dra. Mônica Sardas, a quem deve ser declinada a competência para o julgamento desse novo Agravo de Instrumento, por interpretação teleológica das normas acima destacadas, única que se coaduna com o princípio da segurança jurídica, sob pena de se fomentar a prolação de decisões conflitantes.

Requer, portanto, seja reconhecida a nulidade apontada, remetendo-se o feito, incontinenti, à Desembargadora a quem compete apreciar a matéria.

III.2. Falta de intimação do Ministério Público junto ao Segundo Grau de Jurisdição

Sem embargo do saber jurídico da nobre Desembargadora Relatora, ao conferir, monocraticamente, efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo Município, **deixou de intimar o Ministério Público junto ao Segundo Grau de Jurisdição** para ciência da decisão, limitando-se a determinar o retorno dos autos à Primeira Instância para oferecimento de contrarrazões ao Agravo de Instrumento.

Ainda que a decisão ora atacada tenha procurado conferir prestígio ao princípio da unidade do Ministério Público, a atuação do Promotor de Justiça não supre a falta de manifestação do Procurador de Justiça, sobretudo diante do inegável prejuízo que a suspensão da decisão do juízo *a quo* causará à sociedade fluminense, a impor, por via de consequência, a adoção de providências imediatas pelo *Parquet*.

Ao contrário do que se poderia supor, a falta de intimação do *presentante* ministerial com assento nessa Colenda Câmara não deve ser considerada como mero esquecimento desprovido de efeitos legais, tratando-se, a rigor, de omissão que acabou suprimindo do Ministério Público a oportunidade de interpor Agravo Interno e devolver ao colegiado a apreciação da questão (inciso II, *in fine*, do art. 179 do CPC).

Nessa perspectiva, e considerando que a **intervenção ministerial no feito se dá em defesa do interesse social** em assegurar que a tarifa cobrada dos passageiros seja estabelecida em respeito às regras contratuais, legais e constitucionais e igualmente **às decisões emanadas do Poder Judiciário**, forçoso reconhecer a **nulidade do *decisum***, nos precisos termos do art. 279, *caput* da Lei de Ritos Civil.

A matéria, aliás, não traz qualquer sabor de novidade, tendo sido reiteradas vezes apreciada pela Corte Infraconstitucional. Confira-se:

“Processo EDcl no AgRg no AREsp 235365 / BA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0202763-6 Relator (a) Ministro HUMBERTO MARTINS Órgão Julgador T2 – SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/03/2014 Data da Publicação DJe 02/04/2014. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. FISCAL DA LEI (ART. 82, III, e 83 DO CPC). EMISSÃO DE PARECER. FALTA DE INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. NULIDADE. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PREJUÍZO CONSTATADO. SÚMULA 99/STJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. 1. Nos termos da Súmula 99/STJ, "o Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que haja recurso da parte". 2. Conforme consignado no acórdão embargado, o prejuízo ensejador na nulidade processual por falta da intimação do Ministério Público dos atos processuais subsequentes à emissão do parecer consubstancia-se na falta de oportunidade de o Parquet recorrer, após decisão contrária a sua opinião. 3. Não há falar em contradição entre as premissas adotadas no aresto embargado e a conclusão de provimento a que chegou a Turma julgadora, porque a fundamentação do julgado embargado pautou-se no respeito ao ditame da Súmula 99/STJ, ou seja, garantir o Ministério Público a oportunidade de recorrer no processo em que oficiou como *custus legis*. 4. A embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 5. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não se deu no presente caso. Embargos de declaração rejeitados”.

Esse Egrégio Tribunal de Justiça adota igual entendimento:

“Processo 0102112-57.2015.8.19.0021 – APELACAO 1ª
Ementa DES. HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento:
15/06/2016 - TERCEIRA CAMARA CIVEL. Apelação cível.
Ação de alteração de prenome. Indeferimento da inicial.
Ausência de intimação do Ministério Público para intervir
no processo. Nulidade absoluta. Artigos 178, 179 e 279 do
Novo CPC (82, inc. II, 83, inc. I e 246 do CPC/73).
Anulação da sentença para que seja intimado o Ministério
Público a se manifestar nos autos. PROVIMENTO DO
RECURSO.”

“Processo 0439287-77.2012.8.19.0001 – APELACAO 1ª
Ementa DES. SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento:
10/06/2016 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL.
Apelação cível em ação de obrigação de fazer. Retirada de
entulho e lixo do imóvel da parte autora. Idosa e em
situação de risco. Sentença de procedência. Intervenção do
Ministério Público que se faz obrigatória, diante da
provável situação de risco da idosa envolvida (fls. 74/82),
conforme dispõe os arts. 74, inciso II e 75 do Estatuto do
Idoso. Imprescindível a intervenção do Ministério Público
(art. 178, II, do NCPC). Nulidade absoluta, consoante
disposto no art. 279 do novo Código de Processo Civil.
Parecer da douta Procuradoria de Justiça no mesmo
sentido. Diante do exposto, ANULA-SE O PROCESSO, DE
OFÍCIO, desde o momento em que o MP deveria ter sido
intimado para intervir em sede de primeiro grau,
determinando que o feito retorne à Vara de origem, para
regular prosseguimento, com fulcro no art. 932 do NCPC e
na Súmula 168 deste Tribunal (o relator pode, em
decisão monocrática, declarar a nulidade de sentença ou
decisão interlocutória). Prejudicada a apreciação do apelo.”

“Processo 00006260-73.2014.8.19.0204- APELAÇÃO 1ª
Ementa DES. SANDRA CARDINALI - Julgamento:
16/06/2016 - VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL
CONSUMIDOR APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE
CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE

DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INDEVIDO CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE. AUTOR MENOR DE IDADE. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROCURADORIA DE JUSTIÇA QUE REQUER A ANULAÇÃO DO DECISUM, COM A INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERROR IN PROCEDENDO QUE SE RECONHECE. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PREJUDICADO”.

“Processo 0256088-18.2013.8.19.0001 – APELACAO 1ª Ementa DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 21/06/2016 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. SEGUNDA SENTENÇA QUE, A EXEMPLO DA PRIMEIRA, PRESCIDE DA INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA. ARTS. 7º I, "A", DA LEI 4.717/65, 179, I E 279, § 1º DO NCPC. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM APRECIACÃO MERITÓRIA, EMBORA A FUNDAMENTAÇÃO INCURSIONE PELO MÉRITO. ARTS. 11, DO NCPC, E 93, X, DA CF. ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DOS RECURSOS”.

Os posicionamentos acima transcritos deixam transparecer o **vício que contamina a decisão ora Agravada**, notadamente por **não ter permitido ao fiscal da lei exercer a tutela do direito ao transporte dos cidadãos fluminenses**, seriamente ameaçados de não ter acesso ao sistema em razão do acentuado aumento tarifário que, ao não proceder à compensação dos valores indevidamente pagos no período compreendido entre os anos de 2015 e 2017, perpetua uma ilegalidade e sobrecarrega os usuários do serviço com custos exagerados.

Ao contrário do que restou assentado na decisão monocrática ora combatida, a **manutenção da Interlocutória apenas asseguraria o respeito aos comandos emanados do Poder Judiciário**, não havendo, como se verá, o alegado “risco de colapso” por uma “tarifa reconhecidamente insuficiente para remunerar os serviços”.

Por outro lado, além de o Município do Rio de Janeiro não ter demonstrado a contento o perigo de lesão grave decorrente da

manutenção da Interlocutória, igualmente não comprovou a irreversibilidade da tutela de urgência.

Com efeito, não há a mínima prova nos autos de que o pretendido aumento tarifário não poderia aguardar a apreciação do colegiado, cujo v. **acórdão**, insista-se, **foi absolutamente descumprido pelo Decreto nº. 44.600/2018**.

De se lamentar que a **apreciação do colegiado restou substituída por uma decisão monocrática** da lavra da Exma. Desembargadora **subscritora do voto vencido**, que, em última análise, autoriza não apenas o aumento tarifário, mas o descumprimento da decisão da Câmara que integra.

Risco haverá, isso sim, para todos que pagarem a tarifa de R\$ 3,95, eis que se tornará absolutamente inviável a restituição individual desses valores, ante a pulverização das lesões, dificultando sobremaneira a identificação dos passageiros pagantes e a individualização dos valores despendidos.

Por oportuno, convém destacar que o número de passageiros transportados diariamente ultrapassa 3.000.000 (três milhões)¹, conforme dados da própria Rio Ônibus, o que permite antever a extensão do dano decorrente da suspensão da decisão do juízo *a quo*.

Daí que, diversamente do sustentado pelo ente político, a situação fático-jurídica **não se insere entre as hipóteses autorizadoras da suspensão de eficácia da Interlocutória** e menos ainda a justifica, especialmente quando em **jogo interesses sociais relevantes, cuja natureza exigiria a intimação do Ministério Público para adoção das providências que entendesse pertinentes**.

Com todas as vênias, em se tratando de matéria desafiadora de **intervenção obrigatória**, não se poderia negar ao *Parquet* o direito ao contraditório, como orientam as regras dos art. 9º, *caput* e art. 10 do CPC, que trouxeram para o sistema processual civil a expressa previsão da garantia constitucional do devido processo legal - que abarca o contraditório e a ampla defesa - adotando-a como norma principiológica.

¹ <https://oglobo.globo.com/rio/rio-onibus-declara-guerra-prefeitura-do-rio-por-reajuste-da-passagem-21456221>.

Não obstante, o tratamento processual parece não ter sido suficiente, certamente por seu recentismo, para a **necessidade de dar-se vista dos autos de toda e qualquer decisão manifestamente prejudicial à sociedade ao membro do Parquet com atribuição para impugná-la.**

Diante do inegável prejuízo que a suspensão dos efeitos da Interlocutória causou à população fluminense, esta Procuradoria de Justiça **dá-se por intimada nesta oportunidade**, interpondo, tempestivamente, o presente AGRAVO INTERNO, com o fim de ver **anulada a r. decisão monocrática.**

IV – Das razões para a reforma da decisão monocrática:

Voltando a atenção à decisão ora agravada, possível verificar que, após reiterar longamente os argumentos expostos no voto vencido da Apelação anterior, a eminente Desembargadora apresenta concretamente quatro fundamentos para a suspensão da Interlocutória que assegurava o respeito ao acórdão majoritário da 20ª Câmara Cível, quais sejam: i) o adicional de R\$ 0,20 reputado ilegal pela 20ª Câmara Cível já foi suprimido, conforme o Decreto nº. 43.601/2007; ii) esse mesmo valor ilegal não foi considerado na base de cálculo da nova tarifa, pois, se utilizada a fórmula prevista no contrato de concessão, chegar-se-ia ao valor de R\$ 4,05; iii) há risco de colapso do sistema, diante da imposição de uma tarifa reconhecidamente insuficiente para remunerar os serviços; iv) a decisão de primeira instância traz severo prejuízo para as concessionárias de transporte coletivo deste Município.

Forçoso examinar um a um desses argumentos. Primeiramente, sobre (i) “a supressão do adicional de R\$ 0,20 pelo Decreto n. 43601/17”, imperioso destacar que o pedido ministerial, formulado em sede de cumprimento de sentença e acolhido em primeira instância, **em nada se relaciona com a supressão do referido acréscimo**, reconhecidamente ilegal, uma vez que já houve a redução tarifária de R\$ 3,80 para R\$ 3,60, sendo este último o valor vigente até a edição do Decreto nº. 44.600/2018.

Parece-nos evidente, contudo, que a referida redução, ocorrida em 31 de agosto de 2017, embora tenha extirpado o adicional indevido, **não tem o condão de fazer desaparecer todo o montante pago indevidamente pelos usuários entre janeiro de 2015 e setembro de 2017**, período em que vigente esse acréscimo.

Atenta a isso, a C. 20ª Câmara Cível, em seu irretocável acórdão, determinou não apenas a exclusão do acréscimo, mas também, **obrigatoriamente, a compensação de toda a cobrança indevida já efetivada, por meio de cálculo expressado em laudo pericial ou relatório técnico, no curso do procedimento do futuro reajuste.**

Confira-se:

“Determino que as concessionárias se abstenham de praticar a cobrança do adicional de R\$ 0,20 (vinte centavos).

Determino ainda que o Poder Concedente, quando do novo reajuste tarifário, exclua o adicional da base de cálculo, operando a devida compensação das tarifas adiantadas pelos passageiros com os serviços não implementados até a data do futuro reajuste. Cálculo a ser feito obrigatoriamente quando da elaboração de laudo pericial ou relatório técnico no procedimento do reajuste.” (grifo nosso).

Tal comando foi reiterado em sede de Embargos de Declaração:

“A alegação soa totalmente desarrazoada, já que a base de cálculo para posteriores fixações de novas tarifas é justamente a tarifa fixada pelo Decreto aqui impugnado e inclui o adicional de R\$ 0,20 (vinte centavos). **Assim é que a decisão determinou não só que as rés se abstenham de praticar a cobrança do acréscimo de R\$ 0,20 (vinte centavos), como, também, determinou ao Poder Concedente, quando do novo reajuste tarifário, a exclusão do adicional da base de cálculo, operando a devida compensação das tarifas adiantadas pelos**

passageiros com os serviços não implementados até a data do futuro reajuste. Cálculo a ser feito obrigatoriamente quando da elaboração de laudo pericial ou relatório técnico no procedimento do reajuste.

À toda evidencia, tal laudo pericial ou estudo técnico, a ser elaborado no procedimento de reajuste futuro, deverá considerar o julgamento da ação civil pública acima referida, se já estiver se concluído, e outras que porventura venham a ser propostas ou tenham sido propostas.” (grifo nosso).

Como se constata, a ordem judicial foi absolutamente desrespeitada pelo Decreto nº. 44.600/2018, que, com base unicamente em um mero “**termo de conciliação**” firmado com os próprios Consórcios, fixou a tarifa em R\$ 3,95.

Ainda mais grave: esse aumento expressivo é o resultado da simples atualização de um cálculo realizado pela Pricewaterhousecoopers (Pwc) para o ano de 2015, sem a utilização de dados auditados, como se extrai da cláusula 5.1 do “acordo”.

O referido cálculo elaborado pela Pwc, além de defasado (referente ao ano de 2015), tampouco é adequado para fins de revisão ou reajuste tarifários, porquanto não foram fornecidos pelos Consórcios dados confiáveis, resultando em análise limitada, como revela o próprio texto:

“Este trabalho não teve como objeto a emissão de pareceres, de certificações ou de outras formas de garantia. Os procedimentos realizados pela Pwc não constituíram exame ou revisão de acordo com as normas contábeis ou com as normas de certificação, portanto, não foi realizado qualquer exame de auditoria ou verificadas as informações a nós fornecidas em conexão com este trabalho, de qualquer que seja a fonte, exceto conforme seja especificado neste documento. (...) Os balanços dos consórcios, base para este trabalho, não são auditados. As demonstrações financeiras de todos os consórcios de 2010 a 2014 não foram auditados por firma de auditoria

independente, sendo que os relatórios de asseguaração elaborados pela Fernando Motta & Associados e apresentados pelos consórcios possuem limitação de escopo e atuação. Desta maneira, não há a possibilidade de atestar que as demonstrações financeiras foram elaboradas de acordo com os princípios contábeis e representam adequadamente os números dos consórcios desde o início da concessão até o momento.”

Resta inequívoco, portanto, que o aumento tarifário determinado pelo Decreto n. 44600/2018, além de ter se baseado em dados “não auditados” e análise “sem certificação”, “sem garantia”, com procedimentos “que não constituíram exame ou revisão de acordo com as normas contábeis”, “sem verificação das informações fornecidas” e incapaz de “atestar que as demonstrações financeiras dos consórcios representam adequadamente seus números desde o início da concessão”, não está fundamentado em laudo pericial ou relatório técnico que opere a compensação dos consumidores por todo o valor cobrado indevidamente entre janeiro de 2015 e setembro de 2017.

Passa-se então ao segundo argumento da decisão agravada, de que (ii) “o valor ilegal (R\$ 0,20) não teria sido considerado na base de cálculo da nova tarifa, pois, caso utilizada a fórmula prevista no contrato de concessão, chegar-se-ia ao valor de R\$ 4,05”;

Ora, não se está debatendo a aplicação dos R\$ 0,20 na base de cálculo da nova tarifa, mas, insista-se: **a ausência do laudo pericial ou relatório técnico determinado pela 20ªCC para fins de compensação dos consumidores por todo o valor cobrado indevidamente.**

Cumprе registrar que o “termo de conciliação”, em sua versão original, realmente contém referência ao valor de R\$ 4,05 como resultado da atualização do preço indicado pela Pwc para 2015. Contudo, o aditivo desse mesmo acordo (anexo 1) deixa claro que **a redução para R\$ 3,95 não é, em absoluto, resultado do cálculo para a compensação dos consumidores, mas mera adequação à modelagem da concessão:**

“2.1.1 – Considerando que a modelagem da concessão adota como política tarifária o sistema de *price cap*, e a fim de minimizar o impacto da revisão de que trata a Cláusula Quinta do Termo de Conciliação ora aditado, os CONSÓRCIOS se comprometem a praticar a tarifa de R\$ 3,95 (três reais e noventa e cinco centavos) para Bilhete Único Carioca até o mês de dezembro de 2018.”

No que se refere ao terceiro argumento, o (iii) “risco de colapso do sistema, diante da imposição de uma tarifa reconhecidamente insuficiente para remunerar os serviços”, é imperioso consignar que **o próprio ex-Secretário de Transportes e especialista renomado, Fernando McDowell, apresentou ao Ministério Público um cálculo detalhado** (anexo 2), no qual entendia que a **tarifa de equilíbrio** para o sistema de transporte municipal por ônibus **seria idealmente R\$ 3,091**.

Resultado da modelagem referente ao sistema de engenharia financeira com vistas à determinação do valor da tarifa a ser posto em operação


Cálculo realizado através do software MathCad - Ref. maio 2017
TARIFA MÉDIA NO SISTEMA POR PASSAGEIRO


$r_c = .15$ ← tir do acionista $r_a = 0.13$

$$TAR(r) = \frac{[INV \cdot \beta \cdot (1 - \eta(r)) - [Cop1 \cdot PMA \cdot \phi(r, N) \cdot [1 - (ir - cs)]]] - [(INV - PN \cdot NP) \cdot \beta(r, N) - INV \cdot \gamma(r, r_a, \beta)] \cdot (ir - cs)}{K \cdot vol \cdot \alpha(r, N) \cdot [1 - (ir - cs)]}$$

TAR(r) = 3.091 ← R\$/pass

DE ACORDO COM O DECRETO RIO Nº 43601 DE 31 DE AGOSTO DE 2017, PUBLICADO NO D.O. RIO Nº 117 DE 1 DE SETEMBRO DE 2017, A TARIFA PASSARÁ A SER DE **R\$3,60**

 Engº Fernando Mac Dowell, Prof., Dr.
Vice Prefeito & Secretário de Transportes



Não bastasse, o recente **ensaio técnico da perícia da CPI do Ônibus do Rio de Janeiro, elaborado em março de 2018 pelo perito especialista Jorge Martins, Pesquisador-Líder de Mobile-LAB da UFRJ** (anexo 3), **trata de quatro cenários possíveis para a tarifa.**

No segundo cenário, bastando considerar no cálculo tarifário a **compensação das receitas acessórias recebidas pelos**

Consórcios (receitas com publicidade nos ônibus, por exemplo), constata-se que a **tarifa deveria baixar para R\$ 3,46**.

Recorte de Formato Livre

2º. Cenário
Com a compensação das receitas acessórias, a tarifa cai para R\$ 3,46.

Tabela 13 – Redução da tarifa para a hipótese de serem descontadas todas as receitas, exceto revenda de veículos e recarga de cartão)

Item	Diesel	Rodagem	Veículos	Pessoal	Disp. Gerais
nov/16	139,890	174,475	126,962	4.933,870	4.933,870
out/10	105,500	111,980	100,000	3.097,500	3.097,500
Variação	0,326	0,558	0,270	0,593	0,593
Peso	0,2453	0,0350	0,1240	0,5256	0,0700
Variação Ponderada	0,080	0,020	0,033	0,313	0,040
Compensação de Receitas (R\$)					Reajuste
Diversas (Fonte: PwC) 67.000.000,00					R\$ 3,567
Revenda Estimada de Veículos	-	-	-	-	TIR 8,79%
Aluguel Desnecessário	-	-	-	-	IPK 1,10
Demanda Anual	1.047.477.860,50	-	-	-	Tarifa Cheia 3,53
Desconto	0,0640	-	-	-	Tarifa c/Desconto 3,46

Note-se que, segundo a própria Lei de Concessões, em seu artigo 11, as fontes de receitas alternativas autorizadas para as concessionárias têm como objetivo final a modicidade tarifária e, portanto, não deveriam ser alijadas do cálculo da tarifa como vêm sendo atualmente.

Vale registrar que no **quarto cenário, aplicando-se outras correções e fatores, a tarifa poderia alcançar R\$ 3,32**.

Não bastasse, há **relatório técnico do Tribunal de Contas do Município** (anexo 3) que, **apontando irregularidades no primeiro procedimento de revisão tarifária, ocorrido em 2011**, já sugeria, à época de sua elaboração, **a redução da tarifa em mais R\$ 0,25, o que nunca ocorreu**.

RIO - Apesar de o plenário do Tribunal de Contas do Município (TCM) ter recomendado à prefeitura que cumprisse o contrato com as empresas, abrindo o caminho para o aumento das passagens para R\$ 3, o relatório da equipe técnica da corte, que embasou a decisão, sugeriu que a tarifa ainda válida atualmente, de R\$ 2,75 fosse na verdade reduzida, para R\$ 2,50. Apesar da dificuldade de acesso aos dados das empresas, os técnicos do TCM fizeram uma simulação onde constataram que o aumento para R\$ 2,75, dado no início de 2012 a pedido dos consórcios, levou a uma taxa de rentabilidade de 10,01%, acima dos 8,8% que haviam sido acertados durante o processo licitatório.

Além disso, há **notórias desonerações ocorridas em benefício das concessionárias**, tendo como exemplos: a redução de impostos (PIS/COFINS, conforme Lei Federal n. 12860/2013); a racionalização de linhas, que, segundo a própria SMTR, eliminou linhas sobrepostas, extinguindo-as ou encurtando seus trajetos; a retirada do cobrador por vários anos e, mais recentemente, a redução do preço do diesel, fatores que diminuem consideravelmente os custos das empresas e por consequência aumentam os lucros.

Não se vislumbra, portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, o alegado “risco de colapso do sistema”.

Como último argumento, a decisão monocrática afirma que (iv) “a decisão de primeira instância traz severo prejuízo para as concessionárias de transporte coletivo deste Município”.

Ora, considerando que **tudo aponta para uma tarifa superestimada, mesmo com o valor de R\$ 3,60**, conforme acima exposto, só resta tratar do **prejuízo dos usuários do serviço**, infelizmente esquecidos na r. decisão agravada.

Considerando que os próprios dados da Rio Ônibus apontam para um número de passageiros transportados diariamente superior a 3.000.000², **uma conta simples permite aferir que, a cada dia, com a tarifa extraordinária de R\$ 3,95, há um**

² <https://oglobo.globo.com/rio/rio-onibus-declara-guerra-prefeitura-do-rio-por-reajuste-da-passagem-21456221>.

prejuízo para a população que depende do transporte público que ultrapassa R\$ 1.050.000,00.

E mais: **esse imenso prejuízo tornar-se-á irreparável**, uma vez que é notória e praticamente intransponível a dificuldade de se identificar concretamente os passageiros prejudicados e individualizar o montante despendido por cada um deles.

Torna-se premente, portanto, o restabelecimento da decisão do juízo *a quo* até a apreciação da matéria pela C. 20ª Câmara Cível.

Por fim, invoca o *Parquet* a aplicação das Súmulas n. 59 e 60 deste E. Tribunal de Justiça, que por analogia se aplicam ao caso:

“Admissível a antecipação de tutela de mérito, mesmo contra a Fazenda Pública, desde que presentes os seus pressupostos”.

"Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos."

DO PEDIDO:

Nessa ordem de ideias, requer o *Parquet*, ante as nulidades apontadas, a reconsideração da r. decisão agravada pela Eminente Desembargadora Relatora.

Não havendo reconsideração, pugna pelo conhecimento e provimento do presente Recurso, a fim de que seja anulada a decisão monocrática, dada a manifesta violação aos dispositivos legais acima destacados, ou, se essa Colenda Câmara considerar possível o julgamento do Agravo, pugna pela reforma da decisão monocrática, com o restabelecimento dos efeitos da decisão proferida pelo Juízo de origem.

Neste último caso, requer também seja determinada a compensação de todos os valores cobrados indevidamente dos consumidores sob a égide da decisão monocrática, mediante

cálculo expressado em laudo pericial ou relatório técnico no procedimento do futuro reajuste.

Em eventualidade, postula pela expressa manifestação dessa Colenda Câmara acerca da correta interpretação dos dispositivos constitucionais e legais mencionados ao longo da presente peça processual, ora prequestionados para fins de eventual interposição de recursos constitucionais.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2018.

CLÁUDIO HENRIQUE VIANA

Procurador de Justiça

11^a Procuradoria de Tutela Coletiva